



<b>PROCESSO</b>	<b>10.930-4/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>LEVANTAMENTO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE</b>
<b>UNIDADE ESCOLAR</b>	<b>E.M.E.F PARAISO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>FABIO SCHROETER - Prefeito ANDREA SCHROETER – Secretária de Educação EDILEUZA ALMEIDA PRADO - Diretora</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 05/2016, posteriormente alterado pelas Resoluções Normativas nº 15/2016 e nº 9/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento, previsto no artigo 148, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;**
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

Como preceitua o § 2º do artigo 148 do mesmo Regimento, o levantamento pode ser utilizado como instrumento para várias finalidades, a saber:

(...)

**§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:**

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;





- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
- IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

O presente levantamento buscou identificar as principais inconformidades e fragilidades existentes na Escola Municipal de Ensino Fundamental Paraíso, no Município de Campo Verde/MT e propor ações de melhoria.

Em consonância com a Unidade Instrutiva, entendo que o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis (Doc. Digital n.º 163739/2018) abordou todas as 05 (cinco) inconformidades apontadas no Relatório de Levantamento e que, as ações propostas pelos responsáveis, demonstraram ser suficientes para corrigir as falhas inicialmente apontadas.

Quanto aos valores dos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), apontados no Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 47684/2018), considero que os gestores evidenciaram empreendimento de esforços para a melhoria dos índices, conforme apresentado na Defesa (fls. 03 do Doc. Digital nº 163739/2018).

Assim, entendo que o Plano de Ação sugerido pela autoridade política gestora comporta acolhimento, tendo em vista que as ações ali propostas demonstram ser suficientes para corrigir as falhas inicialmente apontadas, razão pela qual reputo prescindível a proposta feita pelo Ministério Público de Contas quanto a recomendação aos gestores para que procedam o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, tema que deverá ser enfrentado de modo mais adequado por ocasião do exame das contas de governo do Município.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial nº 4.194/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com





fundamento nos artigos 29, inciso XXV e art. 148, inciso II ambos do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I - CONHECER do procedimento de Levantamento** (Docs. nº 47684/2018, 47685/2018 e 47687/2018), vez que cumpriu as finalidades para as quais fora instaurado (incisos I a IV do § 2º, do artigo 148 do RITCE/MT).

**II – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado** pela autoridade política gestora (Doc. Digital n. 163739/2018);

**III – DETERMINAR o monitoramento** do presente **Plano de Ação** pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança;

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 05 de novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

